



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203159 - CE (2025/0086708-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **FILIPPE BRAYAN LIMA CORREIA**
ADVOGADO : **FILIPPE BRAYAN LIMA CORREIA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
CE028241
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
INTERES. : **ODEON FREITAS MARTINS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL. NOMEAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA APÓS SUCESSIVAS RENÚNCIAS. INTIMAÇÃO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS. TRABALHO EFETIVAMENTE REALIZADO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.906/1994. TEMA REPETITIVO N. 984/STJ. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203159 - CE (2025/0086708-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FILIPE BRAYAN LIMA CORREIA
ADVOGADO : FILIPE BRAYAN LIMA CORREIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE028241
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : ODEON FREITAS MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL. NOMEAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA APÓS SUCESSIVAS RENÚNCIAS. INTIMAÇÃO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS. TRABALHO EFETIVAMENTE REALIZADO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.906/1994. TEMA REPETITIVO N. 984/STJ. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Filipe Brayan Lima Correia**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 0000104-25.2011.8.06.0111, assim ementado (fl. 684):

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA DEFENSOR DATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEDE DO JUÍZO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PROVIDA DE DEFENSOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. OMISSÃO SUPRIMIDA. HONORÁRIOS, PORÉM, NÃO CONCEDIDOS.

1. Versa o presente fascículo processual sobre Embargos de Declaração interpostos por Filipe Brayan Lima Correia, desafiando o acórdão hospedado nas páginas 640/646 dos autos originários, prolatado pela 3ª Câmara Criminal, alegando omissão por não haver arbitrado honorários advocatícios a seu favor, na qualidade de defensor dativo do recorrente.

2. O direito à percepção de honorários advocatícios pela prestação de trabalhos da espécie na qualidade de defensor dativo não se dá de modo automático, sem a observância de requisitos expressos e específicos previstos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, no caso, impossibilidade financeira do acusado e a inexistência de Defensor Público na sede do Juízo onde deva ser praticado o ato processual.

3. Quando o advogado subscritor do recurso de apelação, ora embargante, solicita a prerrogativa de arrazoar na instância superior, põe em evidência que tal ato deve ser praticado no âmbito do Tribunal de Justiça, onde existem profissionais da Defensoria Pública, o que afasta a necessidade de defensor dativo.

4. Embargos de declaração conhecidos e providos. Omissão suprimida. Honorários, porém, não concedidos.

Consta que o recorrente foi nomeado defensor dativo em primeira instância para patrocinar a defesa de Odeon Freitas Martins, após sucessivas renúncias de outros advogados anteriormente nomeados. Interpôs apelação em favor do acusado, à qual foi negado provimento (fls. 640/646). Na sequência, opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à fixação de honorários advocatícios pela atuação em sede recursal (fl. 663). O Tribunal de Justiça, reconhecendo a omissão, supriu-a, porém indeferiu o pedido de fixação de honorários, fundamentando que a atribuição para apresentação das razões recursais caberia à Defensoria Pública existente na sede do Tribunal (fls. 684/689).

Nesta via, alega-se violação do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 e divergência jurisprudencial, sustentando o recorrente fazer jus aos honorários advocatícios pela efetiva prestação de serviços em grau recursal.

Requer-se (fls. 709/710):

[...]

O provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, determinando o pagamento dos honorários advocatícios ao Recorrente, conforme o art. 22, §1º da Lei 8.906/94, reconhecendo o seu direito em razão da prestação dos serviços advocatícios durante a fase recursal, além de condenar em verbas sucumbenciais, por ter sido intimado pelo próprio Tribunal de Justiça.

Subsidiariamente, caso o Ministro entenda que os honorários são devidos, mas que devido a impossibilidade de revisar as provas, não é possível ser estabelecido em sede de recurso especial, que determine o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Ceará, para que a Desembargadora Relatora estabeleça os honorários.

Sem contrarrazões (fl. 726), a Corte cearense admitiu o apelo (fls. 728/730).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 751/756, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE PROVAS DESNECESSÁRIO, MAS SOMENTE REVALORAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. NOMEAÇÃO PARA ATUAÇÃO EM DEFESA DA PARTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA APÓS SUCESSIVAS RENÚNCIAS ANTERIORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADAS. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER FIXADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

1. A matéria versada no Recurso Especial em exame independe de reexame de prova, mas somente reavaliação, por se tratar de fato incontroverso.

2. “É cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais ao advogado dativo, desde que o trabalho adicional em grau recursal tenha sido realizado em

favor da parte" (AgRg no HC n. 947.485/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

3. Demonstrado que o Recorrente foi nomeado para fazer a Defesa da parte ainda em Primeira Instância, após sucessivas renúncias de Advogados que atuaram na ação penal antes dele, e que atuou com diligência em favor do Réu Odeon Freitas Martins, justificada está a fixação de honorários advocatícios em seu favor.

4. Parecer pelo conhecimento e provimento da pretensão recursal, para que sejam fixados honorários advocatícios em benefício do Recorrente.

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Alega o recorrente violação do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, sustentando que, tendo sido nomeado defensor dativo e atuado efetivamente em grau recursal mediante intimação do próprio Tribunal, faz jus ao recebimento de honorários advocatícios.

O referido dispositivo legal estabelece que *o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.*

Sobre a matéria, este Superior Tribunal, ao decidir o Tema Repetitivo n. 984, fixou as seguintes teses:

1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado;

2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor;

3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.

4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.

No presente caso, o acórdão recorrido equivocou-se ao negar os honorários sob o fundamento de que existiria Defensoria Pública na sede do Tribunal. É que o

recorrente foi regularmente nomeado em primeira instância após sucessivas renúncias de outros advogados e posteriormente intimado pelo próprio Tribunal para apresentar as razões recursais (fl. 599), trabalho efetivamente realizado.

Não se pode exigir do advogado dativo que demonstre novamente a hipossuficiência do assistido quando tal requisito já foi verificado por ocasião da nomeação original. O próprio Tribunal reconheceu a legitimidade da atuação do recorrente ao intimá-lo para os atos processuais em grau recursal.

A negativa de remuneração configuraria enriquecimento sem causa do Estado e violaria o direito à justa remuneração pelo trabalho efetivamente prestado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para determinar ao Tribunal de origem a fixação de honorários advocatícios em favor do recorrente, observando-se o decidido no Tema n. 984/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0086708-2

REsp 2.203.159 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00001042520118060111

1042520118060111

10425201180601110872010

1042520118060111087201029102011

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FILIPE BRAYAN LIMA CORREIA

ADVOGADO : FILIPE BRAYAN LIMA CORREIA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
CE028241

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

INTERES. : ODEON FREITAS MARTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

